

ATO NORMATIVO CGMP/AL Nº 02-2018

Dispõe sobre Autocomposição na Atuação de Orientação, Avaliação e Fiscalização no âmbito da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, segundo os termos do art. 17, caput, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, combinado com o art. 16, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 22 de novembro de 1996 e com arrimo no art. 3º, inciso XIII do Regimento Interno da Corregedoria-Geral do Ministério Público e;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral é órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, conforme dispõe o art. 16, caput da Lei Complementar Estadual nº 15/96;

CONSIDERANDO a existência do Ato Normativo Conjunto PGJ e CGMP nº 1/2015 que institui a Política de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público de Alagoas, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade definidos pela Instituição com vistas à qualidade dos serviços, à disseminação da cultura de pacificação, à redução da litigiosidade, à satisfação social, ao empoderamento social e ao estímulo de soluções consensuais;

CONSIDERANDO, ainda, que o art. 5º do referido Ato Normativo estabelece que o Ministério Público de Alagoas adotará rotinas autocompositivas, do qual a Corregedoria-Geral se insere dentre um dos órgãos da Administração Superior, nos termos do art. 7º, alínea “d”, Lei Complementar Estadual nº 15/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso VII, da Constituição Federal, ao estabelecer que a República Federativa do Brasil é fundada na harmonia social e comprometida nas relações domésticas e internacionais com a solução consensual dos conflitos;

CONSIDERANDO o disposto no art. 3º do Código de Processo Civil, onde tem a previsão de que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, sendo a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos e que deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

CONSIDERANDO o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, quanto ao dever de criação, no âmbito administrativo, de canais de resolução consensual de conflitos que foi recepcionado pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014 que instituiu a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO o art. 1º da Resolução CNMP nº 118/2014, segundo o qual a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público tem como objetivos assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição, de forma que incumbe ao Ministério Público implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as

convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições contidas no parágrafo único do art. 8º da Resolução CNMP nº 118/2014, no sentido de que a negociação é recomendada, ainda, para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público;

CONSIDERANDO, ainda, o que preconiza a Carta de Brasília, aprovada no 7º Congresso Brasileiro de Gestão, realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em 22 de setembro de 2016, em Brasília, e, especialmente, a necessidade de aprimorar-se a atuação do Ministério Público visando à sua efetividade e ao seu impacto social;

CONSIDERANDO a orientação expedida na Recomendação de Caráter Geral CNMP-CN nº 02/2018, de 21 de junho de 2018, constante do art. 5º, inciso V que a Corregedoria-Geral é garantia constitucional fundamental da sociedade e do indivíduo voltada a avaliação, orientação e fiscalização das atividades finalísticas do Ministério Público de Alagoas, pelo que devem utilizar mecanismos e técnicas autocompositivas eficazes na resolução dos conflitos, das controvérsias e problemas;

CONSIDERANDO, ademais, a necessidade de aprimoramento dos trabalhos da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas, visando a efetividade, à eficiência e, quando possível, à resolução negociada de conflito, controvérsias e problemas afetos à sua área de atuação ;

RESOLVE:

Art. 1º Disciplinar a Autocomposição na Atuação de Orientação, Avaliação e Fiscalização da Corregedoria-Geral do Ministério Público de Alagoas;

Art. 2º O Corregedor-geral do Ministério Público poderá instaurar procedimento de ofício ou mediante provocação, por despacho fundamentado, visando a conciliação, mediação, negociação quando, no âmbito da atuação de orientação, avaliação e fiscalização da Corregedoria-Geral, constatar a existência de conflitos, controvérsias ou problemas que estejam prejudicando o desempenho resolutivo do Ministério Público;

I – O procedimento poderá ser presidido pelo Corregedor-Geral, pelo Corregedor Substituto ou pelos Promotores de Justiça Assessores do Corregedor-Geral, e será regido pela informalidade, aplicando-se, no que for compatível, as orientações constantes na Resolução nº 118/2014;

II- Poderão ser realizadas, na sede da Corregedoria-Geral ou in loco, sessões de conciliação, mediação e negociação entre a Corregedoria-Geral e os órgãos do Ministério Público envolvidos no conflito, controvérsia ou problema, bem como entre a Corregedoria e outros segmentos, desde que referente à matéria de orientação, avaliação e fiscalização;

III- Havendo acordo na resolução consensual mediante o uso das técnicas autocompositivas, será lavrado o acordo nos autos do procedimento, fixando as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, para ser submetido à homologação do Corregedor-Geral;

Art. 3º O disposto no art. 2º deste Ato será aplicável, no que couber, ao Acordo de Resultados que poderá ser celebrado entre os Membros do Ministério Público quando a Corregedoria-Geral em sede de sua atividade de orientação, fiscalização e avaliação, constatar inadequação, ineficiência e/ou má qualidade dos trabalhos;

I- O Acordo de Resultados será regido pelos princípios da eficiência, adequação e razoabilidade e nele haverá, sempre que compatível, a fixação de prazos e metas a serem alcançadas, precedendo de homologação pelo Corregedor-Geral;

II- O Acordo de Resultados não impede a instauração de procedimento administrativo disciplinar, quando for constatada hipótese de falta funcional concomitante ou ulterior ao Acordo homologado;

III- O Corregedor-Geral analisará, caso a caso, motivadamente e, por critérios de conveniência e oportunidade, quando o Acordo de Resultados poderá ser mais produtivo e eficiente que a adoção de outras providências;

IV- O Acordo de Resultados será também cabível nos casos em que a Corregedoria-Geral constatar o atraso nos serviços judiciais e extrajudiciais;

V- Homologado o Acordo de Resultados, o Corregedor-Geral dará ciência aos interessados e determinará a fiscalização do cumprimento das cláusulas fixadas.

VI- Não sendo cumpridas as cláusulas fixadas no Acordo de Resultados poderá o descumprimento ensejar abertura de procedimento administrativo disciplinar;

Art. 4º Os procedimentos de Acordo de Resultados tramitarão no âmbito da Corregedoria-Geral;

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 24 de agosto de 2018.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Corregedor-Geral